



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008546-69.2014.8.14.0040

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO E OUTROS

APELADO: JAMIL ANTONIO MELHIM RESTAURANTE EIRELI ME E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL COM BASE NO ART. 485, VI DO CPC/15. NÃO CABIMENTO AO CASO. PATENTE O INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE/APELANTE. PRESENTES OS REQUISITOS DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO (ART. 485, III DO CPC/15) DEVE SER PRECEDIDA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA DEVE SER ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I - Busca o recorrente a reforma da sentença que extinguiu o feito principal, sem resolução de mérito, com base na falta de interesse processual, de acordo com a norma do art. 485, VI do CPC/15.

II - Verifica-se, no caso em tela, que há a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada pelo exequente/apelante, bem como há a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Desse modo, não há que se falar em falta de interesse processual.

III - Assiste razão ao apelante, pois a inércia da parte exequente para que se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça, no sentido de que não havia encontrado o réu para citação e a falta de recolhimento de custas para novo ato citatório, por si só, não implica na hipótese de falta de interesse processual.

IV - A extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, III do CPC/15 (abandono da causa) deve ser precedida da intimação pessoal, a que se refere o art. 485, §1º do CPC, o que não foi observado no caso em tela, por isso este juízo ad quem fica impossibilitado de se utilizar do Princípio da Economia Processual e considerar que tal hipótese restou caracterizada, a fim de manter a extinção do feito principal.

IV - Recurso conhecido e provido para anular a sentença e dar prosseguimento ao feito principal.

ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Ordinária realizada em 04 de dezembro de 2018. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Ednéa Oliveira Tavares e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Desa. Ednéa Oliveira Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargadora Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008546-69.2014.8.14.0040

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO E OUTROS

APELADO: JAMIL ANTONIO MELHIM RESTAURANTE EIRELI ME E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por BANCO BRADESCO S.A em face de



sentença proferida pelo juízo da 2º Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida em face de JAMIL ANTONIO MELHIN RESTAURANTE EIRELI ME e JAMIL ANTONIO MELHIM.

Na inicial, o autor afirma que é credor da quantia de R\$ 34.287,98 (trinta e quatro mil duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) em decorrência do inadimplemento, desde 1509 2013, da cédula de crédito bancário emitida em favor de JAMIL ANTONIO MELHIM RESTAURANTE EIRELI ME, cujo avalista é JAMIL ANTONIO MELHIM, fato que deu ensejo a atual demanda.

Juntou documentos às fls. 06/31.

À fl. 32 o julgador de piso determinou a citação, o pagamento da dívida, sob pena de penhora. Determinou o arresto de bens do executado, no caso de o oficial de justiça não encontrar os devedores e fixou honorários em 20% sobre o valor da dívida.

Conforme certidão de fl. 36, o executado não foi citado pelo oficial de justiça e encontra-se em local não sabido.

Fora marcada audiência de conciliação, com tentativa de citar o executado via AR, mas este não compareceu à audiência (fl. 44), ocasião em que ficou determinado prazo de dez dias para fornecimento de endereço dos executados, sob pena de extinção do feito.

À fl. 47, o exequente forneceu novo endereço do executado para citação.

À fl. 49, por meio de ato ordinatório, o executado fora intimado para recolher custas para nova citação, cujo conteúdo fora publicado no DJE de 18082016.

Às fls. 5153 foram juntadas as custas.

Conforme certidão de fl. 65 e 73, a citação por carta precatória deixou de ser cumprida, pois o oficial de justiça não encontrou o executado no endereço informado.

Por meio de ato ordinatório de fl. 74, a parte exequente foi intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 73 e recolher custas para cumprimento de novo ato. (com publicação no DJE em 09022017)

Conforme certidão de fl. 76, a parte exequente deixou de se manifestar sobre o ato ordinatório de fl. 74.

À fl. 77, o juízo a quo prolatou sentença, extinguindo o feito nos moldes do art. 485, VI do CPC/15.

Contra a sentença, o BANCO BRADESCO interpôs apelação (fls. 8088), aduzindo que a sentença seria nula, em virtude da falta de intimação pessoal da parte nos moldes do § 1º do art. 485 do CPC15. Também ressaltou que não há falta de interesse processual e também que não houve abandono da causa. Requereu o provimento do recurso.

Não houve intimação para contrarrazões, conforme certidão de fl. 92, em função de não ter ocorrido a citação.

É o relatório.

Inclua-se na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008546-69.2014.8.14.0040

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO: RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO E OUTROS

APELADO: JAMIL ANTONIO MELHIM RESTAURANTE EIRELI ME E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço a presente Apelação Busca o recorrente a reforma da sentença que extinguiu o feito principal, sem resolução de mérito, com base na falta de interesse processual, de acordo com a norma do art. 485, VI do CPC/15.

Com relação ao interesse processual, dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 17 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Segundo a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado :

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda.

O interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter (STJ, 4ª Turma, REsp 954.508/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. (...)

Verifica-se, então, que no caso em tela a necessidade se verifica em função da alegação de que a cédula de crédito bancário não foi adimplida pelo recorrido; assim como se verifica a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter, qual seja, a execução do título executivo extrajudicial. Desse modo, não há que se falar em falta de

